PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 033/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e

CONSIDERANDO as nomeações de servidores depois de expirado o prazo de validade do concurso público.

CONSIDERANDO que o concurso teve seu edital publicado no dia 14 de Novembro de 2011, homologado em 27 de Abril de 2012, com prazo de 02 (dois) anos de validade, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

CONSIDERANDO que no dia 25 de Abril de 2014, através **do Decreto nº 007/2014, ficou prorrogado por mais 02 (dois) anos o certame.**

CONSIDERANDO que o Município só poderia convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas até o prazo final de validade do concurso público, ou seja, até 25 de Abril de 2016.

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram no dia 03 de Janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que os servidores não foram classificados/habilitados no concurso público 001/2011.

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de boa-fé, o dever incondicional às regras do Edital, inclusive quanto às vagas, além do respeito à segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Admite ainda que o direito à nomeação é uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Biritinga, o qual se baseia em fundamentação doutrinária e em decisões reiteradas sobre o tema, emanadas do STF- Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Estaduais.

CONSIDERANDO que o dito parecer jurídico se baseia no reiterado entendimento do Pretório Excelso de que quando o concurso público vence não significa que o candidato perdeu o seu direito, mas sim que a Administração Pública perdeu o prazo para realizar espontaneamente as nomeações dos candidatos. Expirando o prazo, a Administração Pública deixa de ter a liberdade de escolha (discricionariedade) em realizar as convocações e passa a ter a obrigação/dever de chamar todos aprovados **dentro do número de vagas.**

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada**, ADMINISTRATIVO - DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS - STF, SÚMULA 473 - NOMEAÇÃO NULA 1.**

Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: https://domunicipio.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

A Administração, nos termos da Súmula 473 do STF, não só pode como tem o dever de rever os seus atos. Constatada a nulidade do ato administrativo e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, se **mostra perfeitamente legal o procedimento administrativo que culmina com a anulação da nomeação de servidores públicos municipais após expirado o prazo de validade do concurso.** "CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88. **"(RE n. 352.258, Min. Ellen Gracie).(TJ-SC - AI: 146291 SC 2005.014629-1, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 18/10/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Braço do Norte.)**

CONSIDERANDO os vícios das nomeações dos servidores abaixo descritos, estes atos administrativos, são passíveis de anulação, também chamado de invalidação, caracterizado pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

CONSIDERANDO seu poder de autotutela, qual seja o de revisar os atos por ela emitidos, podendo revogá-los (conveniência e oportunidade) ou anulá-los (em razão da ilegalidade), conforme consagram as súmulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato ilegal praticado não implica em qualquer ato punitivo ao servidor, decorrente de processo administrativo disciplinar, ou seja, fruto de conduta a si atribuída, mas de decisão de gestão e da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e da eficiência pública, consagradas pelo art. 37, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º. A instauração de Processo Administrativo para apurar as nomeações de servidores abaixo mencionado, as quais se deram fora do prazo de validade do concurso público.

NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
COSME NILTON OLIVEIRA CRUZ	MOTORISTA CATEGORIA B
MAURÍLIA PEDREIRA LOBO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
LEOPOLDINO JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	MOTORISTA CATEGORIA B
JOSÉ CARLOS MUNIZ DOS SANTOS BISPO	MOTORISTA
ADILSON DA COSTA SOUZA JÚNIOR	MOTORISTA ÔNIBUS ESCOLAR
TELMA REGINA COSTA BRANDÃO	PROFESSORA
NOÉLIA COSTA SANTOS DE JESUS	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
MARIZÉLIA OLIVEIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA	AGENTE DE ENDEMIAS
JOSÉ AÉCIO PEDREIRA LOBO	AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR
MAIANE MACIEL DE MATOS	TÉCNICA DE ENFERMAGEM

Art. 2º. Ficam os servidores, elencados no art. 1º, deste Decreto, intimados a apresentar manifestação por escrito relacionada ao presente ato, no prazo de 10 (dez)

Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: https://domunicipio.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

dias contados a partir da notificação pessoal, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Apresentada ou não a manifestação a que alude o artigo antecedente, a Secretaria Municipal de Administração, através de sua Procuradoria, elaborará parecer acerca da legalidade do ato administrativo e sobre as eventuais manifestações, acolhendo-as ou refutando-as, cujo opinativo deve ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para homologação.

Art. 4º - Após o ato homologatório da Procuradoria Jurídica, o procedimento será encaminhado para deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Biritinga/BA, 19 de ABRIL de 2021.

GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito

Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: https://domunicipio.com